



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0001462-08.2017.815.000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado pelo Procurador-Geral
Gilberto Carneiro da Gama
APELADO : Hildebrando Martins de Oliveira Júnior e outros
ADVOGADO : Rhafael Sarmiento Fernandes, OAB/PB 17319
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da
Capital
JUIZ : Aluizio Bezerra Filho

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISTINÇÃO SALARIAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO PARA IGUAL TRABALHO. NORMA CONSAGRADA NO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO. TRATADO INTERNACIONAL QUE TRATA SOBRE DIREITOS HUMANOS. SUPRALEGALIDADE DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. SIMETRIA VENCIMENTAL DESRESPEITADA. SERVIDORES QUE EXERCEM MESMA FUNÇÃO E DESEMPENHAM MESMO LABOR POR REMUNERAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO DAS TESES PROPOSTAS.

1. A Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições, responsabilidades. A ausência de implementação da regra remuneratória igualitária prevista no art. 3.º, II da lei de regência, não possui o condão de levar à prescrição do fundo do direito perquirido, mas, tão somente, aquelas verbas inerentes ao prazo quinquenal, anterior à data da propositura da ação. Discute-se, em síntese, no caso concreto, ato omissivo próprio do Executivo em cumprir o estatuído no PCCR, Lei Estadual n.º 8.428/2007.

2. No NCPD, o autor que tenha interesse e legitimidade dispõe da "condição" ou pressuposto necessário para prosseguir com a ação. A impossibilidade jurídica do pedido é aquela que tem como pedido uma tutela absurda, ou seja, algo ilícito ou impossível. O objeto do litígio não está quinado de ilegalidade, nem muito menos é impossível, juridicamente, de ser apreciado.

3. Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n.º 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma, todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um único regimento jurídico: o estatutário. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, **ACOLHER AS TESES** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 91.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nos autos da Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA, fls. 493/514, contra Sentença proferida pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 479/483, que julgou procedente a Ação Ordinária de Obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por Hildebrando Martins de Oliveira Júnior e outros.

O Juiz sentenciante condenou o Estado da Paraíba a implantar no contracheque dos Autores a diferença salarial, para os fins de equiparação, com os outros servidores públicos, pertencentes a mesma categoria funcional, investidos na mesma época, que lograram êxito em uma Ação Trabalhista que lhes garantiu o piso de 08 (oito) salários mínimo, benefício do qual não gozam os demandantes desta Ação.

A Sentença ainda garantiu aos Autores da Ação a inclusão do benefício no plano de cargos, carreira e remuneração geral da categoria, bem como determinou o pagamento das diferenças de vencimentos não percebidos pelos promoventes desde o ano de 2009, conforme as tabelas de valores de padrões de vencimentos, ressalvada eventual prescrição ou decadência, devidamente atualizados pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009 e a partir desta, com atualização monetária e compensação de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009.

Contrarrazões, fls. 557/572.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo Provimento da Remessa Necessária e da Apelação Cível, sob o argumento, em síntese, de que não é lícito o Judiciário promover aumento da remuneração dos servidores públicos (fls.632/638).

De maneira superveniente a tramitação do Apelo, chegou ao conhecimento desta Relatoria que pendem Recursos Apelatários sob as Relatorias dos Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides (AC n.º 0018790-64.2014.815.2001); Fred Coutinho (AC n.º 0018747-30.2014.815.2001); José Ricardo Porto (0055156-05.2014.815.2001) e da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (AC n.º 0018765-88.2014.815.2001), em que a questão contenciosa é exatamente a mesma destes autos.

Assim, tratando-se de ações multitudinárias, a exemplo desta, em que há um eminente risco de existirem decisões conflitantes entre os órgãos fracionários desta Corte, vez que das quatro Câmara Cíveis existentes no Tribunal, três possuem Recursos

iguais, que envolvem centenas de pessoas, entendo estarmos diante de um evidente risco de violação da isonomia, e conseqüentemente da segurança jurídica, uma vez que a questão jurídica discutida nestes autos está posta a apreciação de quase todas as Câmaras Cíveis, razão pela qual podem receber soluções distintas, que, mesmo de maneira isolada, tem o condão de atingir dezenas de pessoas, dado o caráter multitudinário de todas.

Diante deste panorama, levei à proposta para a Primeira Câmara Cível instalar um Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), o que foi acatado pelos colendos Pares da Câmara.

Oficiado a Presidência da Corte, acerca da proposta de instauração do IRDR, Sua Excelência, diligentemente, fez incluir em pauta nossa proposta, para o juízo de admissibilidade, que foi acatado, por unanimidade, pelos pares do Tribunal do Pleno.

Deflagrada a tramitação, seguindo o rito do IRDR, determinei a intimação das partes, bem como concedi vista dos autos ao Ministério Público, que opinou pelo Desprovemento do Apelo.

É o relatório.

VOTO.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, não merece acolhimento a prejudicial de prescrição de fundo de direito, considerando que a pretensão deduzida na presente demanda é de trato sucessivo e se renova a cada prestação, devendo, para tanto, ser reconhecida, apenas, a prescrição quinquenal, ou seja, as prestações vencidas do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme enunciado n.º 85 da Súmula da Jurisprudência predominante do STJ, que informa, *verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O caso sob análise cobra diferenças salariais de período que respeita a prescrição quinquenal. Conforme a regra comezinha, aplicável a espécie, as relações de trato sucessivo, como o não pagamento de diferenças salariais devidas, não possuem o condão de fulminar o fundo do direito perquirido em Juízo, mas tão somente aquelas parcelas atingidas pela prescrição legal.

A hipótese dos autos não trata do fato gerador responsável pelas distorções salariais, mas da necessidade de averiguar se a lei regente da categoria funcional tem o condão de equiparar, ou não, os vencimentos daqueles que estejam na mesma situação funcional.

Reanalizando o inteiro teor da Lei Estadual n.º 8.428 de 10 de dezembro de 2007, trago a colação o que diz o art. 1.º, do diploma normativo em comento, deixa bem claro o seguinte:

Art. 1.º Fica instituído, por esta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Plano de que trata o caput do artigo absolverá os atuais servidores da Administração Direta, detentores dos cargos previstos no art. 4.º, independentemente do quadro ou grupo ocupacional a que pertençam.

Mais adiante, no art. 3.º, II do mesmo diploma legal, esclarece o seguinte:

art. 3.º. Aplicam-se, para efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:
(...)

II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e VENCIMENTO, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira.

No que afeta a remuneração, o art. 8.º do PCCR, estabelece o seguinte:

Art. 8.º. A remuneração dos integrantes deste Plano será constituída pelo vencimento básico, definido no Anexo II desta Lei, correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao nível de classificação alcançada pelo servidor, acrescido de vantagens pecuniárias prevista em Lei.

Art. 9.º. A tabela de valores padrões de vencimento dos Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica, SAT-1900, de que trata o art. 4.º deste Plano, encontra-se definida no anexo II desta Lei.

Por fim, o art. 22, II da Lei, informa:

Art. 22. Os atuais servidores integrarão o Plano ora instituído nos cargos previstos no artigo 4.º, de acordo com a formação acadêmica, obedecendo aos seguintes critérios:

(...)

II – no cargo de Engenheiro Agrônomo, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro com formação superior em Agronomia.

Quanto ao fato de estarmos diante de uma relação de trato sucessivo, resta evidente, na minha ótica, considerando que a Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores/apelados, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições e responsabilidades, o que é o caso dos autos.

Logo, a ausência de implementação da isonomia prevista no art. 3.º, II da lei de regência, não possui o condão de levar a prescrição do fundo do direito perquirido, mas, tão somente, aquelas verbas inerentes ao prazo quinquenal, anterior a data da propositura da ação.

Dado o exposto REJEITO A PRELIMINAR.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

No NCPC, o autor que tenha interesse e legitimidade dispõe da “condição” ou pressuposto necessário para prosseguir com a ação.

No caso dos autos é inegável que os autores possuem interesse e legitimidade para postulares em juízo do direito que entendem legítimo possuidores.

A impossibilidade jurídica do pedido é aquele que tem como pedido uma tutela absurda, ou seja, algo ilícito ou impossível.

O objeto do litígio não está quinado de ilegalidade, nem muito menos é impossível juridicamente de ser concedido, o que difere da hipótese há, ou não, o direito perseguido, contudo, isto é o próprio mérito da demanda que ultrapassa estas questões intermediárias.

Dado o exposto REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Não se verifica ofensa direta ao enunciado Vinculante n.º 37, uma vez que o Judiciário não está concedendo aumento salarial, no presente caso, mas, sim, determinando a aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores da mesma classe funcional.

O art. 1.º, do diploma normativo em comento, deixa bem claro o seguinte:

Art. 1.º Fica instituído, por esta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Plano de que trata o caput do artigo absolverá os atuais servidores da Administração Direta, detentores dos cargos previstos no art. 4.º, independentemente do quadro ou grupo ocupacional a que pertençam.

Mais adiante, no art. 3.º, II do mesmo diploma legal, esclarece o seguinte:

art. 3.º. Aplicam-se, para efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

(...)

II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e VENCIMENTO, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira.

Como está evidente, o Poder Judiciário não está atuando como legislador positivo, o que é vedado pela citada Súmula Vinculante n.º 37, mas, apenas, e tão somente, determinando a aplicação da lei, promovendo a isonomia e equiparação vencimental que ela mesma, **A LEI**, preconiza.

No que afeta a remuneração, o art. 8.º do PCCR, estabelece o seguinte:

Art. 8.º. A remuneração dos integrantes deste Plano será constituída pelo vencimento básico, definido no Anexo II desta Lei, correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao nível de classificação alcançada pelo servidor, acrescido de vantagens pecuniárias prevista em Lei.

Art. 9.º. A tabela de valores padrões de vencimento dos Servidores Civis de Nível Superior da Área Tecnológica, SAT-1900, de que trata o art. 4.º deste Plano, encontra-se definida no anexo II desta Lei.

Por fim, o art. 22, II da Lei, informa:

Art. 22. Os atuais servidores integrarão o Plano ora instituído nos cargos previstos no artigo 4.º, de acordo com a formação acadêmica, obedecendo aos seguintes critérios:

(...)

II – no cargo de Engenheiro Agrônomo, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro com formação superior em Agronomia.

Situação diversa seria aquela em que se não existisse lei prevendo a isonomia salarial, ou mesmo ressalvasse a possibilidade de existência de vantagens pessoais incorporadas, o Judiciário estendesse aos que não são aquinhoados pelas hipotéticas vantagens pessoais dos demais, ou seja, a isonomia, ora aplicada, não é contra *legem*, ao contrário, é o comando expresso da Lei que rege **TODOS** os servidores, considerando que atualmente estão **TODOS** sob os auspícios de um **ÚNICO REGIME JURÍDICO**, que é justamente o **ESTATUTÁRIO**. Se assim não fosse, eu aderiria ao voto do Des. Oswaldo, vez que revelar-se-ia constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, estender, em sede jurisdicional, sob fundamento de isonomia, a equiparação salarial.

Para ilustrar melhor, volto ao caso piloto, que deu origem a referida Súmula Vinculante n.º 37, em que, na espécie, aquele Acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, que mesmo anterior a edição do referido verbete já vedava o aumento salarial, por parte do Judiciário, sob o fundamento da isonomia.

Pois bem, no referido caso piloto a Lei n.º 2.377/1995, do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos é específica para os servidores **em exercício** na Secretaria Municipal de Administração – SMA. O recorrido, naquele Acórdão, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estava em exercício em secretaria diversa (Secretaria Municipal de Governo – SMG), portanto não cumpria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação desta gratificação.

Na hipótese destes autos, todos os servidores Recorridos estão sob os auspícios da mesma lei, exercendo ~~as~~ mesmas funções, sem qualquer ressalva de estar

lotado neste ou naquele Órgão Governamental.

Há uma distinção patente entre o precedente da Suprema Corte, que fez originar o referido verbete vinculante, e o caso dos autos.

Realço, que o Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que proclama, *verbis*:

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:
i) Um salário eqüitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

Sem querer demonstrar eruditismo, invocando normas internacionais, não posso deixar de registrar que o art. 105, III, "a" da CF, prevê o cabimento do Recurso Especial quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

Será que o cotejo entre o PCCR da categoria, já citado, que prevê isonomia salarial entre os servidores e o dispositivo do referido Pacto Internacional, que trata sobre Direitos Humanos, deve ser solenemente ignorado? Ou simplesmente vamos negar-lhe vigência? É um questionamento que faço a Corte!!!

O Brasil veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições, **E REPITO**: esta vedação não é fruto de um exercício hermenêutico deste julgador, mas decorre de uma expressa disposição de um Tratado Internacional de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário e internalizou o seu cumprimento por meio do Decreto n.º 591/1992.

Eu sou muito sereno quanto as atribuições que a função pública, do cargo que exerço me investem, e não quero, até porque não posso, legislar, em momento algum.

Considero sóbrio, pertinente e pedagógico o verbete da Súmula Vinculante n.º 37, e me sinto muito à vontade, diante da referida Súmula, do caso concreto, e do meu voto, vez que em momento algum estou me rebelando contra o Enunciado Vinculante da Suprema Corte, considerando que acredito ter realizado o *distinguishing* (distinção) do caso em análise e do Recurso Extraordinário paradigma, quando cotejei a casuística que envolve os fatos do Processo Piloto e as circunstâncias dos autos que estão sobre nossa jurisdição.

Sou defensor da ideia cunhada, há séculos, por *Charles-Louis de Secondart*, barão de *La Brède* e de *Montesquieu*, conhecido por todos como *Montesquieu*. Ideia esta positivada no art. 2.º de nossa Constituição Federal e respeitada, ao extremo, por mim, no entanto, até os extremos encontram limites, vez que a fronteira de atuação da função Judiciária do Estado, no que afeta a função Administrativa, representada pelo Executivo, é a ilegalidade, ou seja, diante de um quadro de desrespeito a lei, seja quem for o algoz, deve o Judiciário atuar para repeli-la.

Não estou aqui para fazer cortesia com o chapéu alheio, vez que os eventuais encargos das despesas oriundas desta Decisão correrão a conta do Poder Executivo Estadual, dos quais os Recorridos são servidores, mas, estou aqui investido pelo Poder Estatal para promover a pacificação social por meio de Decisões que prestigiem a Justiça.

Não decido, caso algum, fundado na popularidade ou na antipatia que a minha decisão podem surtir nas pessoas, em relação a mim. Os principais instrumentos da minha judicatura são a tecnicidade legal e o espírito hermenêutico, voltados para a realização da Justiça

Na minha ótica, no presente caso, não há benevolência judicial com a equiparação **DOS VENCIMENTOS**, que pela lei de regência **DEVEM SER IGUAIS**, trata-se, tão somente, de cumprimento de uma ordem legal. Por esta razão, Senhor Presidente, e Eminentíssimos pares, com todas as vênias ao Des. Oswaldo Trigueiro, estou mantendo meu voto, com estes acréscimos.

Por estas razões, proponho as seguintes teses:

1. A Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições e responsabilidades. A ausência de implementação da regra remuneratória igualitária prevista no art. 3.º, II da lei de regência, não possui o condão de levar à prescrição do fundo do direito perquirido, mas, tão somente, aquelas verbas inerentes ao prazo quinquenal, anterior à data da propositura da ação. Discute-se, em síntese, no caso concreto, ato omissivo próprio do Executivo em cumprir o estatuído no PCCR, Lei Estadual n.º 8.428/2007.

2. No NCPC, o autor que tenha interesse e legitimidade dispõe da “condição” ou pressuposto necessário para prosseguir com a ação. A impossibilidade jurídica do pedido é aquele que tem como pedido uma tutela absurda, ou seja, algo ilícito ou impossível. O objeto do litígio não está quinado de ilegalidade, nem muito menos é impossível, juridicamente, de ser apreciado.

3. Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n. 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e VENCIMENTO, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma, todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um ÚNICO REGIME JURÍDICO: o ESTATUTÁRIO. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

Oficie-se ao Gabinete dos Desembargadores Saulo Henriques de Sá e

Benevides (AC n.º 0018790-64.2014.815.2001); Fred Coutinho (AC n.º 0018747-30.2014.815.2001); José Ricardo Porto (0055156-05.2014.815.2001) e da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (AC n.º 0018765-88.2014.815.2001), que possuem contendas idênticas a destes autos, a fim de que procedam a retirada do sobrestamento determinada na instauração do Incidente, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho – Presidente. Relator: ~~Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos~~. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Marcos William de Oliveira (*Juiz Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador*), Tércio Chaves de Moura (*Juiz Convocado para substituir a Exma. Sra. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) Márcio Mutilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio*), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto e Carlos Martins Beltrão Filho. Impedido o Exmo. Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Abrahan Linconl da Cunha Ramos. Abstiveram-se de votar os Exmos. Srs. Desembargadores José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Ausente, justificadamente, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2018.


Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator